



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bo

INDICAÇÃO



SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI QUE “PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Vereador Gumercindo José Rossatto Bernardi.

Destinatário: Senhor Prefeito Municipal – Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Solicito após atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao destinatário encaminhando esta sugestão de projeto de lei para estudos e providências cabíveis.

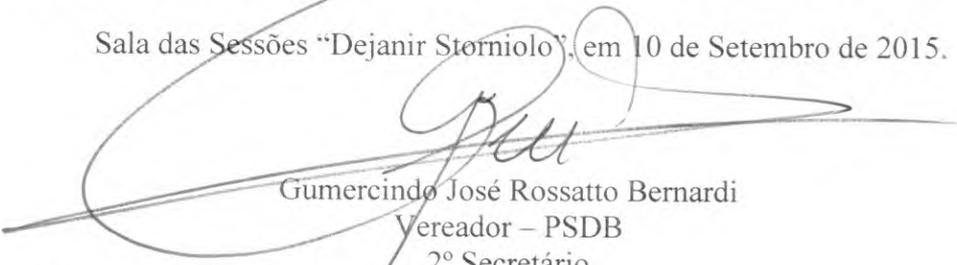
O referido projeto visa combater as queimadas urbanas, prática muito comum. Método habitualmente utilizado para eliminar resíduos de podas de árvore e roçagem de terrenos vazios, o fogo também é usado para queimar lixo e outros materiais que, após entrarem em combustão, costuma ser tóxicos aos seres humanos e ao meio ambiente.

O projeto prevê ainda a execução de campanha de esclarecimentos na rede pública, por intermédio dos Departamentos de Meio Ambiente, Agricultura, no intuito de conscientizar a população acerca da necessidade de propagação do ideal de anti-queimadas para diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

A despeito do próprio plástico que, quando queimado, produz fumaça tóxica, o caráter social e de extrema relevância da matéria dispensa delongas, uma vez que é de conhecimento público a nocividade das queimadas urbanas.

Acredito que a solução para o problema consiste nas ações preventivas e efetivas por parte do poder público. Essas necessidades incluem limpeza constante de vazios urbanos e a investigação, identificação de indivíduos que provocam incêndios por diversão.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 10 de Setembro de 2015.


Gumercindo José Rossatto Bernardi
Vereador – PSDB
2º Secretário

**A SUA EXCELENCIA O SENHOR
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE NESTA**



PROJETO DE LEI

“PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º É proibida a realização da prática de queimadas, para eliminação de qualquer forma de vegetação na limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, no perímetro urbano do município.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa equivalente a meio salário mínimo, aplicado em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º O município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, criará programas na Rede Pública Municipal de conscientização da necessidade de propagar o “ideal anti queimadas”.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.